



**A BANALIDADE DO MAL AMBIENTAL: DO ALHEAMENTO IRRACIONAL
À DELIBERAÇÃO DEMOCRÁTICA NA FORMAÇÃO DO DIREITO
AMBIENTAL**

**THE BANALITY OF ENVIRONMENTAL EVIL: FROM THE IRRATIONAL
ALIENATION TOWARD DEMOCRATIC DELIBERATION IN
ENVIRONMENTAL LAW FORMATION**

¹Leonardo da Rocha de Souza

²Deivi Trombka

RESUMO

O presente estudo problematiza a emergência do mal banal ambiental nas sociedades complexas contemporâneas a partir do conceito de banalidade do mal desenvolvido por Hannah Arendt na obra "Eichmann em Jerusalém". A partir disso, propõe o desenvolvimento de uma ação proativa em direção à proteção ambiental, afastando a sociedade de uma posição neutra nessa área, já que essa neutralidade gera um alheamento irracional. Será utilizado o método dedutivo e a técnica de pesquisa de documentação indireta. Como resultado, pretende-se demonstrar que os indivíduos devem estar dispostos a uma participação democrática consciente, desenvolvendo uma capacidade de pensar e de formular argumentos racionais sobre essa temática na esfera pública.

Palavras-chave: Banalidade do mal, Democracia deliberativa, Esfera pública, Proteção ambiental

ABSTRACT

This study discusses the emergence of environmental banal evil in the complex societies since the concept of the banality of evil developed by Hannah Arendt in the book "Eichmann in Jerusalem". From this, proposes to develop a proactive action towards environmental protection, away from society in a neutral position in this area, as this neutrality creates an irrational alienation. Will use the deductive method and the indirect documentation of research technique. As a result, we intend to demonstrate that individuals must be willing to consciously democratic participation by developing an ability to think and formulate rational arguments on this subject in the public sphere.

Keywords: Banality of evil, Deliberative democracy, Public sphere, Environmental protection

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre, Brasil. Professor Adjunto da Universidade de Caxias do Sul - UCS, com atuação na Graduação em Direito e no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito como Membro do Corpo Permanente. E-mail: tutortreinamento@gmail.com

² Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS, Rio Grande do Sul, Brasil. Advogado com Ênfase em Direito Empresarial Consultivo e Contencioso. E-mail: tutortreinamento@gmail.com



1. INTRODUÇÃO

A proposta deste artigo é realizar uma interpretação crítica do conceito arendtiano de banalidade do mal (tal como enunciado na obra *Eichmann em Jerusalém*), aplicando-o na seara do meio ambiente. Para isso, propõe-se a reabilitação dos valores da modernidade como premissa, transferindo-os da condição de problema para tomá-los como parte de novas soluções para as questões ambientais das sociedades contemporâneas complexas.

O objetivo é aplicar o conceito de mal banal de Hannah Arendt à proteção ambiental, tomando-se todos os seres humanos capazes de ação e argumentação como perpetradores contínuos da barbárie contra o ambiente, devido à abdicação da capacidade de pensar a proteção ambiental em prol do desenvolvimento. O método de abordagem a ser empregado será o dedutivo, partindo-se do geral da doutrina sobre direito ambiental e sobre o julgamento de Eichmann, para o particular da necessidade de afastar o (des)cumprimento cego de regras ambientais, com um enfoque crítico. Será utilizada, igualmente, a técnica de pesquisa de documentação indireta, com a revisão bibliográfica de obras de autores nacionais e estrangeiros.

A elaboração do artigo passa pela resposta ao seguinte problema: de que forma pode-se evitar que as normas que afetam o meio ambiente sejam cumpridas sem o devido raciocínio crítico? A hipótese é que, para evitar um comportamento como o de Eichmann, a relação com o meio ambiente não pode envolver o mero cumprimento de regras, por vezes utilizado como justificativa para ações ou omissões que geram ou permitem a ocorrência de danos ambientais (item 2). Isso exige uma constante discussão a respeito dos temas ambientais, de modo que qualquer atuação dos indivíduos seja racional. Para discutir esse ponto de vista utilizam-se os ensinamentos de Habermas a respeito da legitimidade do direito e da formação política da opinião e da vontade (item 3).

2. A BANALIDADE DO MAL SEGUNDO HANNAH ARENDT NA OBRA EICHMANN EM JERUSALÉM

Adolf Karl Eichmann era o oficial nazista responsável pela logística da máquina estatal de matar organizada pelo nacional-socialismo, sendo considerado um especialista em levar os judeus e os demais indesejados do Terceiro Reich para os campos de concentração. Foi acusado de cometer cinco crimes, dentre os quais: "crimes contra o povo judeu, crimes



contra a humanidade e crimes de guerra, durante todo o período do regime nazista e principalmente durante o período da segunda Guerra Mundial". Com a derrocada do regime, após o desfecho da 2ª Guerra Mundial, Eichmann fugiu para a Argentina, onde foi capturado pelo serviço secreto israelense e levado para Jerusalém para ser julgado.¹ Tal circunstância, aqui resumida de passagem apenas para fins de contextualização, foi e continua sendo objeto de muitos debates e reflexões jurídicas, tendo em vista que a qualificação dos atos por ele perpetrados como crimes contra a humanidade (e não apenas contra os judeus) atrairia a competência de uma corte internacional.

Para as pretensões deste artigo as análises adstritas ao âmbito da competência, assim como os demais temas de cunho processual são de somenos relevância, porque foi analisando as condições pessoais do acusado, sua maneira de pensar e se comunicar, que Hannah Arendt chegou ao conceito de mal banal a que está restringido o objeto inicial do presente estudo.

O julgamento de Eichmann em Jerusalém, ocorrido em 1961, foi um evento político destinado a mostrar ao mundo que o acusado era um monstro, uma criatura humana sórdida e cruel, capaz de atrocidades que nenhum ser humano de boa índole seria capaz. Assim, seu julgamento e condenação exemplar atenderiam a dois objetivos importantes: primeiro, demonstrar que o nacional-socialismo e seu germe antisemita estavam sepultados para todo o sempre e, segundo, fazer o acusado pagar pelos seus crimes.²

Entretanto, o julgamento de Eichmann parece ter atendido apenas o segundo objetivo acima mencionado³. O primeiro objetivo (atestar o fim do nazismo), contudo, emerge como temática importante para a história, a filosofia, a política, o direito, a sociologia e o pensamento humanista em geral, justamente porque ensejou a Hannah Arendt – que

¹ Hannah Arendt, *Eichmann em Jerusalém*, p. 32. "Adolf Eichmann (1906-1962) foi o funcionário nazista responsável pela organização do transporte de pessoas (judeus, ciganos, negros, homossexuais, prostitutas, entre outros) no III Reich para os campos de prisioneiros e de extermínio, e que, no final da Segunda Guerra Mundial, migrou para a Argentina (1950), mas foi sequestrado (1960) e levado para Jerusalém, onde foi julgado e condenado (1961), depois enforcado (1962)". (SCHIO, Sônia Maria, Hannah Arendt: o juízo e a liberdade, p. 115, nota de rodapé 3).

² Hannah Arendt, *Eichmann em Jerusalém*, p. 19. Mas não se conseguiu provar que Eichmann era um monstro: "Apesar de todos os esforços da promotoria, todo mundo percebia que esse homem não era um 'monstro', mas era difícil não desconfiar que fosse um palhaço." (*Op. cit.*, p. 67) E, em sua defesa, Eichmann disse: "Não sou o monstro que fazem de mim" [...] "Sou vítima de uma falácia." (*Op. cit.*, p. 269).

³ Embora ele se declarasse inocente, como relata Arendt: "Em primeiro lugar, a acusação de assassinato estava errada: 'Com o assassinato dos judeus não tive nada a ver. Nunca matei um judeu, nem um não-judeu - nunca matei nenhum ser humano. Nunca dei uma ordem para matar fosse um judeu fosse um não-judeu; simplesmente não fiz isso', ou, conforme confirmaria depois: 'Acontece [...] que nenhuma vez eu fiz isso' - pois não deixou nenhum dúvida de que teria matado o próprio pai se houvesse recebido ordem nesse sentido." (Hannah Arendt, *Eichmann em Jerusalém*, p. 33).



participou do evento na condição de jornalista contratada por mídias particulares⁴ - trazer à tona o conceito de banalidade do mal.

Tal conceito arendtiano, que na época desagradou à opinião pública⁵, consiste na percepção de que as maiores atrocidades são cometidas pelas pessoas comuns, sem qualquer traço de sadismo, fanatismo ou crueldade. Ao contrário, Eichmann parecia até mesmo uma boa pessoa, cordata e superficial, sem nenhuma aparente malignidade ontológica ou psicológica. Hannah Arendt assim relata a análise que profissionais fizeram de Eichmann:

Meia dúzia de psiquiatras haviam atestado a sua "normalidade" - "pelo menos, mais normal do que eu fiquei depois de examiná-lo", teria exclamado um deles, enquanto outros consideraram seu perfil psicológico, sua atitude quanto a esposa e filhos, mãe e pai, irmãos, irmãs e amigos, "não apenas normal, mas inteiramente desejável" - e, por último, o sacerdote que o visitou regularmente na prisão depois que a Suprema Corte terminou de ouvir seu apelo tranqüilizou a todos declarando que Eichmann era "um homem de idéias muito positivas". [...] "Pessoalmente", ele não tinha nada contra os judeus; ao contrário, ele tinha "razões pessoais" para não ir contra os judeus.⁶

Demonstrou, assim, que, se o juízo moral não vir acompanhado de julgamento crítico, pode gerar um ser humano adstrito às ordens recebidas e sem estar consciente das consequências de suas ações. "O juízo moral, atuando 'sozinho', sem o pensamento, o julgamento e a imaginação, por exemplo, pode gerar um ser humano preso aos regramentos, 'bitolado' às ordens recebidas, como Eichmann".⁷

Analisando o resultado de sua própria observação, Hannah Arendt percebeu que ao contrário de qualquer traço peculiar para a identificação de uma tendência fanática a compactuar com o produto da implementação da ideologia do regime nazista, o que havia em Eichmann era uma extraordinária normalidade. E, desenvolvendo sua constatação, entendeu que exatamente esse era o perigo. "O problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são

⁴ Hannah Arendt, *Eichmann em Jerusalém*, p. 5 (nota ao leitor).

⁵ A própria Hannah Arendt, no pós-escrito do livro, informa as controvérsias por ele geradas: "Mesmo antes de sua publicação, este livro se tornou foco de controvérsia e objeto de uma campanha organizada. Nada mais natural que a campanha, levada a cabo por bem conhecidos meios de fabricação de imagem e manipulação de opinião, tenha tido muito mais atenção que a controversia, de forma que esta última foi um tanto engolida e sufocada pelo barulho artificial da primeira. [...] O debate - se disso se tratava - não foi de modo algum despedido de interesse. Manipulações de opinião, na medida em que são inspiradas em interesses bem definidos, têm objetivos limitados; seu efeito, porém, se acontece de tocarem num assunto de autêntico interesse, escapa a seu controle e pode facilmente produzir consequências nunca previstas ou tencionadas" (Hannah Arendt, *Eichmann em Jerusalém*, p. 305-306).

⁶ Hannah Arendt, *Eichmann em Jerusalém*, p. 37.

⁷ Sônia Maria Schio, *Hannah Arendt: o juízo e a liberdade*, p. 115-116.



terrível e assustadoramente normais."⁸ O excesso de normalidade capaz de solapar o pensamento crítico e reflexivo, culminando com a demissão da capacidade de pensar, como referido por Arendt:

Do ponto de vista de nossas instituições e de nossos padrões morais de julgamento, essa normalidade era muito mais apavorante do que todas as atrocidades juntas, pois implicava que - como foi dito insistentemente em Nuremberg pelos acusados e seus advogados - esse era um tipo novo de criminoso, efetivamente *hostis generis humani*, que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado.⁹

Logo, por assustador que pudesse parecer, Arendt entendeu que a banalidade do mal emerge quando os indivíduos de uma sociedade doente se tornam capazes de cumprir suas tarefas rotineiras de maneira acriticamente normalizada, e se instala justamente no império do homem médio, ou seja, da mediocridade geral.

Eichmann não passava de um funcionário público obediente, que cumpria suas funções e rotinas de acordo com as regras vigentes. No interrogatório, Arendt observou que o acusado era capaz de se evadir ao próprio pensamento, omitindo-se de refletir sobre as próprias ações e usando o escudo da burocracia para não precisar pensar. O acusado, na visão da autora, tornou-se um ser de repetição, um instrumento do regime sem qualquer posição sobre o mundo que o cercava, apenas focando suas atenções para a própria vida particular e familiar, limitando-se no espaço público a realizar o seu trabalho seguindo as regras do sistema, deixando a vida pública ser integralmente ditada por um líder.¹⁰

Ele não era burro. Foi pura irreflexão - algo de maneira nenhuma idêntico à burrice - que o predispôs a se tornar um dos grandes criminosos desta época. E se isso é "banal" e até engraçado, se nem com a maior boa vontade do mundo se pode extrair qualquer profundidade diabólica ou demoníaca de Eichmann, isso está longe de se chamar lugar-comum.¹¹

Esse alheamento do pensar sobre o mundo externo aos atos repetitivos, e a falta de reflexão crítica ainda que interior ao espírito, Hannah Arendt desvendou como mal banal, a

⁸ Hannah Arendt, *Eichmann em Jerusalém*, p. 299.

⁹ Hannah Arendt, *Eichmann em Jerusalém*, p. 299 (destaque no original).

¹⁰ Hannah Arendt, *Eichmann em Jerusalém*, p. 67, 312-313. "Em Jerusalém, confrontado com provas documentais de sua extraordinária lealdade a Hitler e à ordem do Führer, Eichmann tentou muitas vezes explicar que durante o Terceiro Reich "as palavras do Führer tinham força de lei" (*Führerworte haben Gesetzeskraft*), o que significava, entre outras coisas, que uma ordem vinda diretamente de Hitler não precisava ser escrita." (Hannah Arendt, *Eichmann em Jerusalém*, p. 165).

¹¹ Hannah Arendt, *Eichmann em Jerusalém*, p. 311.



causa maior da barbárie numa sociedade patologicamente criminosa formada por bons indivíduos cumpridores de regras e costumes burocráticos. A isso soma-se a presença de um líder incontestável, ditador de regras irracionais vigentes no espaço público, cuja gravidade não é alcançada na superficialidade do excesso de normalização das pessoas, cuja dimensão humana é substituída pela condição de peça do sistema institucional do Estado.

O conceito, como se observa, permanece extremamente atual. As condições capazes de fazer surgir a banalidade do mal independem de um local ou tempo específico, e decorrem da própria natureza humana, que deve permanecer vigilante de si mesma. "O juízo determinante, no qual se subsume o particular ao geral conhecido (à regra, por exemplo), precisa associar-se à capacidade para pensar, para julgar e para agir".¹²

No plano da individualidade humana, a partir dos eventos que foram objeto do julgamento de Eichmann em Jerusalém e das demais lideranças nazistas sobreviventes em Nuremberg, as sociedades e nações retomaram o cuidado com a defesa das liberdades oriundas da tradição ocidental, tal como constitucionalizadas em documentos políticos e cartas constitucionais anteriores à barbárie nazista. Ao largo disso, as demandas sociais também ganharam espaço nas cartas políticas, assim como emergiu a preocupação ecológica em decorrência dos avanços enormes da tecnologia em contraste com a finitude da vida dos seres humanos e não humanos.

Na segunda metade do século XX já se identificava uma sociedade global complexa, usualmente denominada por autores de renome como "sociedade de risco"¹³. Essa sociedade é tida como decorrência da civilização tecnológica e dos valores modernos, que teriam conduzido a manutenção da vida no planeta a padrões graves de incerteza. Entretanto, se não há como refutar a incerteza quanto às possibilidades de manutenção e previsão de manutenção da vida na Terra, igualmente não há como acatar irrefletidamente o liame causal proposto entre tais dificuldades e os valores da modernidade que culminaram com a evolução tecnológica.

Usando como paradigma o conceito arendtiano de banalidade do mal, agora aplicado aos temas ambientais, as causas apontadas no ideário teórico da "sociedade do risco" para os problemas atuais parecem tão inverossímeis quanto as escusas de Eichmann - um homem bom - para a prática das atrocidades que perpetrou burocraticamente. A existência de riscos ambientais provenientes de incertezas não pode gerar pessoas que utilizam os riscos como

¹² Sônia Maria Schio, *Hannah Arendt: o juízo e a liberdade*, p. 119.

¹³ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*. 2.ed. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.



uma fatalidade ou como algo não desejado. Os riscos, ao contrário, têm a função esclarecedora¹⁴ de alertar para os possíveis resultados do comportamento humano em relação ao meio ambiente, permitindo uma percepção da “realidade numa perspectiva global, complexa e interdependente, que permita compreender a multicausalidade dos problemas ambientais e articular os diferentes processos que intervêm no manejo integrado e sustentado dos recursos”.¹⁵ O alerta permitido por essa função esclarecedora dos riscos deve “gerar uma pressão para agir”. Além disso, como o risco é *proveniente* de decisões humanas, pode ser *evitado* por decisões humanas, permitindo-se que as incertezas sejam calculadas e controladas.¹⁶

Para que a atuação do ser humano sobre o meio ambiente seja consciente e não banalize a degradação ambiental, é necessário que o direito ambiental seja formado e aplicado de forma racional, como se verá a seguir.

3. A ACEITABILIDADE RACIONAL DO DIREITO AMBIENTAL

O exemplo de Eichmann revela os perigos da mera aplicação do direito, quando ela ocorre de forma irrefletida e quando as ações são justificadas por seu enquadramento no direito positivo. Para evitar-se a aplicação e formação mecânica do direito ambiental, é preciso promover sua aceitabilidade racional, o que se pretende discutir neste tópico.

Inicialmente, verifica-se a função do direito entre os sistemas de ação social, utilizando-se como fundamento inicial a teoria de Talcot Parsons em releitura realizada por Habermas. Parsons desenvolve o esquema das quatro funções¹⁷, segundo a qual qualquer sistema de ação social deve ter quatro requisitos funcionais:

- a) função adaptativa: “própria do subsistema econômico, que busca uma adaptação ao ambiente externo com o encontro e a distribuição de recursos”;
- b) função instrumental: também chamada de função da obtenção do objetivo, “própria do subsistema político, coligada ao aparelho do Estado, que mobiliza energias e recursos para atingir seus próprios objetivos de curto e longo prazo”;
- c) função integrativa: “própria do subsistema integrativo, que busca satisfazer as exigências da solidariedade social e que se vale dos mecanismos de controle social”;

¹⁴ Ulrich Beck, *Sociedade de Risco*, p. 364.

¹⁵ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental*, 2009, p. 300.

¹⁶ Ulrich Beck, *Sociedade de Risco*, p. 362-364.

¹⁷ HABERMAS, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo II, p. 339.



d) função da manutenção do modelo: relacionada ao “subsistema da cultura institucionalizada que, por sua vez, se refere às orientações de valor relevantes em toda ação social”.¹⁸

Assim, o objetivo das instituições econômicas é, por meio de sua função adaptativa, buscar meios para girar a economia financeira, criando fontes de recursos e distribuindo-os. E a meta da política, por meio de sua função instrumental, é utilizar a Administração Pública para atingir seus objetivos. Já o direito utiliza a função integrativa para buscar a solidariedade social e o controle social. Para que o direito funcione como meio de interação social precisa resolver quatro problemas¹⁹: legitimidade do direito, significado da norma, sanção e jurisdição. Para os objetivos deste artigo, destacam-se os dois primeiros: a legitimidade do direito, que exige que os destinatários das normas devam saber por que precisam segui-las, ou seja, qual o fundamento do direito (pelo desejo da autoridade?, por um valor religioso?, em virtude de um direito natural?); e o significado da norma, ou seja, a interpretação que será conferida à norma no caso particular.

Uma crítica que pode ser feita ao positivismo jurídico, é que ele considera legítimos os direitos subjetivos somente quando reconhecidos “na legalidade de uma dominação política”. No entanto, ao se buscar a origem do direito previsto pela norma, não se deveria encontrar sua construção por uma autoridade política; a legitimidade do direito deve estar assentada em um processo democrático baseado na soberania do povo²⁰, que discute seus direitos de forma racional, sem a imposição externa.

Quando se admite a formação do direito de forma imposta e a aceitação acrítica de normas e ordens delas provenientes, concebe-se um Direito que não tem origem nas convicções e valores da sociedade, fazendo com que seu cumprimento seja garantido por sanções e não pela razão. No entanto, para que uma norma seja aceita, deve ser formada mediante uma razão comunicativa, que exige que os atores sociais sejam capazes de justificar suas razões perante os demais, passando-se por um crivo que permitirá distinguir entre o que merece ser conservado e o que deve ser criticado.²¹ A teoria do agir comunicativo de

¹⁸ TREVES, Renato. *Sociologia do Direito*, p. 315-316, referindo-se à obra *Economy and Society*, de Parsons e N. J. Smelser.

¹⁹ PARSONS, Talcott. “Estruturas com Primazia Integrativa”, p. 199. Cf. TREVES, Renato. *Sociologia do Direito*, p. 316-317, referindo-se ao texto “The Law and Social Control” e à obra *Politics and Social Structure*, de Parsons. “Os tribunais estão preocupados com problemas fundamentais: interpretação, determinação de problemas jurisdicionais, isto é, em que circunstâncias aplica-se uma norma e para quem; e problemas de sanções ou execuções, isto é, como determinar as conseqüências para o ator da obediência ou não-obediência às normas”. (PARSONS, Talcott. “Estruturas com Primazia Integrativa”, p. 199.)

²⁰ HABERMAS, *Direito e Democracia...*, v. I, p. 122.

²¹ LUCHI, José Pedro. *Direito e Democracia*, p. 58.



Habermas é vista, dessa forma, como uma teoria crítica da sociedade, que propõe que o direito seja um instrumento de relação entre norma e realidade, evitando uma análise feita apenas da perspectiva do observador.²²

Admitindo-se que a sociedade vive em contexto de "moralidade pós-convencional não existe mais espaço para a integração normativa da sociedade a partir de princípios superiores percebidos como imutáveis", visto que "a autonomia do direito moderno (...) só pode ser conseguida [...] na medida em que se abre para caminhos de argumentação moral". Assim, o direito só pode alcançar a integração entre o mundo da vida e o sistema se construído com base em uma democracia real, que permite aos destinatários perceberem-se como autores das normas. Dessa forma, o direito pode traduzir a linguagem cotidiana (utilizada no mundo da vida) em uma linguagem compreensível aos subsistemas e vice-versa.²³ Com isso, o direito é visto "como um dos mais importantes 'sistemas de ação' da sociedade", permitindo que seja estabelecido "um interessante debate sobre os interesses maiores da sociedade"²⁴.

Esse raciocínio é reforçado quando se percebe que o poder político do Estado democrático de direito se divide entre "poder comunicativo" e "poder administrativo". No primeiro circulam as consultas e decisões racionais num processo de entendimento que gera um consenso de valores. O segundo funciona de acordo com as preferências do "sistema burocrático estatal" que desenvolve um processo de compensação de interesses e negociações cujo resultado é um pacto. O direito deve ser o instrumento de interpenetração desses dois "poderes", que possibilita transformar o poder comunicativo em poder administrativo, impedindo que nesse ocorra a implantação de interesses privilegiados²⁵.

Os padrões de racionalidade que levam à aceitação ou não da norma mudam de acordo com os processos de aprendizagem. Essa mutabilidade pode levar ao dissenso social e à desestabilização da integração, já que o direito também possibilita que os cidadãos apresentem objeções à lei a ponto de poder modificá-la. Assim, o risco de dissenso, se construtivamente canalizado, transforma-se em "formação política da vontade".²⁶

Por isso é tão arriscado admitir comportamentos como os de Eichmann. A ação irrefletida reduz a legitimidade do direito e vicia a interpretação que se pode fazer da norma para o caso particular, fazendo com que se obedeça ao sistema de ação social que se encontra

²² HABERMAS, *Direito e Democracia...*, v. I, p. 113

²³ SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva...* p. 85-86.

²⁴ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. "Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos – Contribuições de Jürgen Habermas para um Paradigma Dialógico no Direito", p. 12.

²⁵ SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva...* pp. 86 e 87.

²⁶ LUCHI, José Pedro. *Direito e Democracia*, p. 58-59.



com mais força: se a economia está dominando, a sociedade vai obedecer às instituições econômicas e buscar, prioritariamente, os interesses do mercado; se o domínio é da política, a Administração Pública será direcionada a atender os interesses da classe política que está dominando. Portanto, a ação irrefletida retira do direito a realização da solidariedade social e do controle social, servindo como mero instrumento da economia, da política, e das posições ideológicas que exercem o domínio.

Ocorreria, então, o que Habermas chama de colonização do mundo da vida, que, em rápido resumo, seria a preponderância dos sistemas sobre o mundo da vida, ou seja, o dinheiro e o poder (meios reguladores dos sistemas da economia e da política) influenciariam as relações humanas. Com isso, a "colonización del mundo de la vida por imperativos sistémicos [...] expulsan del ámbito de la vida privada y de la esfera de la opinión pública-política a los elementos práctico-morales" cuja consequência é "la monetarización y la burocratización de la práctica de la vida cotidiana".²⁷ Pode-se trazer um exemplo que esclarece as consequências da falta de comunicação entre o mundo da vida e os sistemas:

A comunicação, em certos momentos, entre sistemas e mundo da vida é cortada, o que pode ser percebido quando crianças são conduzidas à prostituição pelos próprios pais contrariando o direito por razões econômicas, ou mesmo quando por interesses de dinheiro e poder, sociedades como a brasileira caminham para implantação legal de jogos de azar com quase nenhuma discussão com a sociedade.²⁸

Dessa forma, para que haja uma comunicação entre o mundo da vida e os sistemas, é necessário utilizar o direito como *medium*. Mas esse direito deve ser construído mediante um processo legislativo democrático, do qual participe a comunidade de forma racional.

O comportamento de Eichmann é uma das consequências da colonização da política sobre o mundo da vida. Essa colonização permite que a burocracia da Administração Pública se apodere "de los procesos espontáneos de formación de la opinión y de la voluntad colectivas y los vacía de contenido".²⁹

Para evitar esse esvaziamento de conteúdo, a criação e aplicação do direito ambiental devem passar pelo crivo da aceitabilidade racional. O primeiro passo seria estabelecer um procedimento racional para a formação do direito ambiental, o que exige um processo democrático que afaste "qualquer tipo contingente ou arbitrário da vontade" permitindo que se

²⁷ Habermas, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo II, p. 460-461.

²⁸ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. "Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos – Contribuições de Jürgen Habermas para um Paradigma Dialógico no Direito", p. 11.

²⁹ Habermas, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo II, p. 461.



expresse "a vontade legítima. Isso resulta de uma autolegislação presumivelmente racional de cidadãos politicamente autônomos"³⁰.

A ausência de um procedimento racional na elaboração da norma faria com que ela fosse observada somente quando imposta por uma autoridade ou pelas circunstâncias (intimidação externa), ou quando o indivíduo observasse normas por costume ou hábito (disposição interna voluntária).³¹ No primeiro caso, depender-se-ia da força da imposição realizada pela autoridade e pelas circunstâncias, o que leva ao problema de obediência às normas somente enquanto funciona essa coação externa. No segundo caso, a obediência às normas também seria irrefletida e bastaria a alteração do costume (não racionalmente ancorado) para que mudasse o comportamento de acordo com o direito.

O que se espera de um processo legislativo democrático é que ele confronte "seus participantes com as expectativas normativas das orientações do bem da comunidade". Assim, o bem da comunidade estaria legitimado não na legalidade do processo legislativo, mas no "entendimento dos cidadãos sobre regras de sua convivência"³². Em outras palavras, o processo democrático exige um "mecanismo de formação discursivamente estruturada da opinião e da vontade [...] assegurada pela formação informal de opinião na esfera pública política, aberta a todos os cidadãos". Para isso, a "formação política da vontade" exige "fluxo livre e espontâneo de opiniões, não podendo ser organizadas em ou por corporações".³³

A ausência de um processo democrático na formação do direito levaria a sociedade à submissão a normas impostas por uma autoridade, ou seja, como visto acima, estar-se-ia diante do arbítrio. Já a opção pela formação democrática do direito permitiria que os cidadãos externalizassem seus direitos subjetivos, e não somente alcançassem liberdade de arbítrio, mas a autonomia. "Pois, sem um respaldo religioso ou metafísico, o direito coercitivo, talhado conforme o comportamento legal, só consegue garantir sua força integradora se a totalidade dos destinatários singulares das normas jurídicas puder considerar-se autora racional dessas normas."³⁴

A proposta de aplicação racional do direito ambiental está ancorada na ética do discurso e na concepção de democracia propostas por Habermas, que formula o princípio do discurso com o seguinte teor: "D: São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis

³⁰ Habermas, *Direito e Democracia*, vol. 1, p. 54.

³¹ LUCHI, José Pedro. *Direito e Democracia*, p. 56.

³² HABERMAS, *Direito e Democracia...*, v. I, p. 114-115.

³³ SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva...* p. 88.

³⁴ HABERMAS, *Direito e Democracia...*, v. I, p. 54.



atingidos poderiam dar seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais".³⁵

Da leitura do enunciado ressai imediatamente o império da razão como capacidade humana e individual por natureza, da qual decorrem todas as suas obrigações morais (e, por conseguinte, a notória recuperação dos imperativos categóricos kantianos), agora com o acréscimo das contribuições contemporâneas tendentes à coletivização das decisões e ao respeito pelo princípio da solidariedade.

Segundo Habermas, todos os grupamentos sócio-culturais imediatamente envolvidos constituem o sistema de referência para negociação de compromissos oriundos de uma decisão emergida de argumentos racionais capazes de ajustar antagonismos de interesses e enfoques axiológicos debatidos em condições equitativas.

Em questões morais, a humanidade ou uma suposta república dos cidadãos forma o sistema de referências para a fundamentação de regulamentações que são do interesse simétrico de todos. As razões decisivas devem poder ser aceitas, em princípio, por todos. Em questionamentos ético-políticos a forma de vida "de nossa respectiva" comunidade política constitui o sistema de referência para a fundamentação de regulamentações que valem como expressão de um autoentendimento coletivo consciente. Os argumentos decisivos têm de poder ser aceitos, em princípio, por todos os membros que compartilham "nossas" tradições e valorações fortes. Antagonismos de interesses necessitam de um ajuste racional entre interesses e enfoques axiológicos concorrentes. E a totalidade dos grupos sociais ou subculturais imediatamente envolvidos forma o sistema de referência para negociação de compromissos. Esses têm de ser aceitáveis, em princípio, na medida em que se realizam sob condições de negociações equitativas, por todos os partidos e, em certos casos, levando em conta até argumentos diferentes.³⁶

Logo, partindo-se do princípio em questão e da adoção da ética do discurso assim fundamentada para a deliberação jurídica das temáticas afetas ao ambiente e aos seres não humanos, todos precisam ser considerados³⁷, inclusive os próprios humanos, que são os únicos a assumir a posição de veiculadores da argumentação, sem deixar a situação de atingidos pelo seu resultado.

³⁵ HABERMAS, *Direito e Democracia...*, v. I, p.142.

³⁶ HABERMAS, *Direito e Democracia*, v. I, p.143.

³⁷ A deliberação de temas ambientais deve levar ao atendimento não só dos interesses dos que estão deliberando, mas também dos ausentes. A esse respeito, cf. SOUZA, Leonardo da Rocha de Souza. *A consideração dos ausentes à deliberação ambiental: uma proposta a partir da ética do discurso de Jürgen Habermas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.



O atendimento da ética do discurso e seu princípio 'D' trazem para o direito normas morais validadas pela normatização de um discurso racional, como propugnado por Habermas, capaz de transportar a aceitação de papéis ideais dos moldes privados kantianos para uma prática pública, trazendo a moral para o código do direito a fim de que encontre efetividade.

38

Complementando a ideia, o autor explica como essa normatização ocorre democraticamente para concatenar uma maneira legítima de normatizar o direito discursivamente pelos próprios deliberantes, na condição simultânea de atingidos e criadores das decisões cogentes que decidiram cumprir porque mutuamente se reconhecem como participantes iguais de uma associação livre, sob pena de, em não o fazendo, desqualificarem sua própria autoridade de criadores da norma, enfraquecerem seus próprios argumentos e negligenciarem sua parcela legítima e aberta do espaço público.³⁹

Quando se propõe um pensar reflexivo no tratamento de assuntos ambientais pretende-se reforçar uma "vontade política horizontal, voltada ao entendimento mútuo ou ao consenso almejado por via comunicativa". O entendimento mútuo deve estar no DNA da construção da norma ambiental, mas não para o alcance de interesses econômicos ou políticos. O objetivo é promover uma "práxis de autodeterminação por parte dos cidadãos no âmbito do Estado", formando-se "uma base social autônoma que independa da administração pública e da mobilidade socioeconômica privada, e que impeça a comunicação política de ser tragada pelo Estado e assimilada pela estrutura de mercado". Com isso, o poder administrativo não estará mais refém da posição ideológica eleita (como ocorreu no nazismo), pois a opinião pública da sociedade civil, com seu poder comunicativo, irá munir o poder

³⁸ HABERMAS, *Direito e Democracia...*, v. I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p.143: "(...) À luz da teoria do discurso, o princípio moral ultrapassa os limites históricos casuais, diferenciados socialmente, traçados entre domínios vitais públicos e privados; nela se leva a sério o sentido universalista da validade das regras morais, pois se exige que a aceitação ideal de papéis - que, de acordo com Kant, todo o indivíduo singular realiza *privatim* - seja transportada para uma prática pública, realizada em comum por todos. Além do mais, uma divisão regional entre as competências da moral e do direito de acordo com domínios de ação públicos e privados não faz sentido, uma vez que a vontade do legislador político se estende também aos aspectos morais da matéria a ser regulamentada. Em sociedades complexas, a moral só obtém efetividade em domínios vizinhos, quando é traduzida para o código do direito."

³⁹ HABERMAS, *Direito e Democracia...*, v. I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p.145: "(...) o princípio da democracia destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito. Ele significa, com efeito, que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva. O princípio da democracia explica, noutros termos, o sentido performativo da prática de autodeterminação de membros do direito que se reconhecem mutuamente como membros iguais e livres de uma associação estabelecida livremente."



administrativo com sua vontade formada racionalmente.⁴⁰ O cumprimento das normas ambientais, assim, estará de acordo com o entendimento mútuo racionalmente alcançado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo propõe, portanto, para evitar que as normas que afetam o meio ambiente sejam cumpridas sem o devido raciocínio crítico⁴¹, que outro paradigma racional precisa ser usado para o enfrentamento dos problemas contemporâneos⁴². Apoiar-se, para isso, no conceito de banalidade do mal arendtiano aplicado ao meio ambiente, desenvolvendo o conceito de mal banal ambiental, como demissão coletiva da capacidade de pensar o meio ambiente como dimensão integrante da dignidade humana e, portanto, como exigência de preservação da vida de cada um e de todos. Ao mesmo tempo, o escopo de salvaguarda prioritária da natureza e dos seres não humanos pode perfeitamente ser alcançado com a participação discursiva racional na esfera pública de todos os possivelmente atingidos capazes de formular argumentos.

Afasta-se, assim, a banalidade do mal, que consiste em normalidade intangível, capaz de tudo justificar pelo cumprimento das regras e dos deveres profissionais. Essa banalidade aplicada à área ambiental, tem gerado regras mal escritas ou mal intencionadas, que permitem a realização de "males ambientais" como se fosse algo normal, aceito pelo direito. Isso implica em também não banalizar "as violações, as exclusões, as injustiças", sendo necessário desconstruir as tradições e a cultura que realizam essa banalização "e entende[m] plenamente suportáveis os níveis de desigualdades e de exclusão social existentes atualmente em diversas partes do mundo"⁴³.

A proposta para escapar do mal banal ambiental está na ética do discurso de Habermas, que exige que os interesses dos destinatários das normas sejam levados em conta, por meio de discursos racionalmente exarados na esfera pública. Isso permite uma integração social que afasta o arbítrio e cria "regras normativamente válidas, *merecedoras* do

⁴⁰ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 270-271.

⁴¹ Esse foi o problema lançado na introdução.

⁴² Confirmando-se a hipótese apresentada na introdução.

⁴³ Bedin e Nielsson. Direitos humanos, justiça e desenvolvimento: o papel dos direitos sociais, econômicos e culturais na construção de uma vida digna segundo Amartya Sen, p. 57.



reconhecimento não coagido e racionalmente motivado de seus destinatários - 'segundo uma lei geral da liberdade'."⁴⁴

Isso permite a formação de uma esfera pública nos moldes habermasianos, ou seja, caracterizada pela razoabilidade e pela racionalidade, já que os argumentos orientam os discursos para que se chegue a “opiniões razoáveis e consensuais acerca dos objetos em discussão”. Para que as opiniões sejam passíveis de consenso, os argumentos devem ser racionais. Com isso, a esfera pública protege a vida social “de influências não-comunicativas e não-rationais, tais como o poder, o dinheiro ou as hierarquias sociais”. Necessário, ainda, para proteger de influências não-comunicativas e não racionais, que permaneça a autoridade do melhor argumento e que haja uma paridade entre os sujeitos.⁴⁵

Para que a esfera pública passe a ser o local de mudança da realidade ela precisa deixar de ser meramente encenada, caso contrário as pessoas não aprenderão a participar da cena política, o que as levará a não saber, realmente, que posição desejam tomar, ou que opinião formaram sobre o assunto a ser deliberado. Essa falta de convicção faz com que as pessoas desperdicem sua experiência e sua cultura, deixando de aproveitá-las para dar alguma solução para a proteção ambiental, solução essa que pode depender, em grande parte, do ponto de vista que cada um tem sobre o tema e que, quando exteriorizado, poderia somar-se a outros pontos de vista em busca de maior eficácia. Além disso, a falta de convicções ambientais pode levar as pessoas a serem facilmente enganadas por argumentos irracionais ou por interesses estratégicos de determinados grupos ou ideologias, como ocorreu na época do nazismo.

Habermas defende, inspirado em Kant, que não pode mais haver a coerção sob a forma de dominação pessoal ou do uso da força: apenas a razão pode ser o instrumento de influência. As normas também devem estar submetidas ao controle da razão. É a razão que permite o esclarecimento, afastando-se daquela incapacidade de utilizar o entendimento sem a orientação de outrem, e permitindo ao indivíduo pensar por conta própria.⁴⁶ O raciocínio público utilizado na esfera pública permite “a prática ‘pedagógica’ do esclarecimento e entendimento mútuos” e “a prática [...] da crítica, da luta dos argumentos, da aprovação ou rejeição de teses”.⁴⁷

⁴⁴ Habermas, *Direito e Democracia*, vol. 1, p. 49.

⁴⁵ Wilson Gomes, *Esfera Pública Política...*, p. 155-156. Diz Habermas: “uma opinião pública nascida da força do melhor argumento, demanda aquela racionalidade moralmente pretensiosa que busca conjumar o certo com o correto”. (Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da Esfera Pública*, p. 71.)

⁴⁶ Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da esfera pública*, p. 127-128.

⁴⁷ Wilson Gomes, *Esfera Pública Política...*, p. 157.



Para que o mal ambiental (o dano ambiental proveniente da ação ou da omissão) não seja banalizado, as ações dos indivíduos, da coletividade e das instituições devem ser conscientes de suas consequências. Para isso, devem se afastar de uma relação com o meio ambiente impensada, proveniente de atos repetitivos e sem reflexão crítica, características que Hannah Arendt encontrou em Eichmann. Caso contrário, assim como o nazista condenado, a sociedade pode perpetrar as maiores atrocidades sob o argumento de 'estar realizando seu dever' ou de 'agir dentro das regras, dos costumes ou do aceitável'. A ausência de reflexão crítica de nossas ações não nos torna neutros, mas instrumentos de quem, estrategicamente, sabe aonde quer chegar.

5. REFERÊNCIAS

- ARENDRT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. 14ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*. 2.ed. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BEDIN, Gilmar Antonio; NIELSSON, Joice Graciele. *Direitos humanos, justiça e desenvolvimento: o papel dos direitos sociais, econômicos e culturais na construção de uma vida digna segundo Amartya Sen*. In: Álvaro Sanchez Bravo. (Org.). *Justicia y Medio Ambiente*. Sevilha: Ponto Rojo Livros, 2013, p. 41-58.
- GOMES, Wilson. *Esfera Pública política e media: com Habermas, contra Habermas*. In: RUBIM, Antônio Albino Canelas; BENTZ, Ione Maria Ghislene; PINTO, Milton José. *Produção e Recepção dos Sentidos Midiáticos*. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998, p. 155-186.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre a facticidade e validade, volume I*, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.
- _____. *Mudança estrutural da Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. 2.ed.; tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- _____. *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo I, Racionalidad de la acción y racionalización social, tomo II, Crítica de la razón funcionalista, versión castellana de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus Ediciones, 1987.
- LEFF, Enrique. *Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental*. Trad. Jorge E. Silva. Revisão Carlos Walter Porto-Gonçalves. Petrópolis: Vozes, 2009.
- LUCHI, José Pedro. “*Direito e Democracia*” in *Cult*, a.12, n. 136, jun/2009, p. 56-59.



OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos – Contribuições de Jürgen Habermas para um Paradigma Dialógico no Direito. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL'OLMO, Florisbal de Souza (org.). *Diálogo e Entendimento: Direito e Multiculturalismo & Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 3-16.

PARSONS, Talcott. “Estruturas com Primazia Integrativa”, trad. Berenice Costa Sobral, In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (orgs.). *Sociologia e Direito: Leituras Básicas de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Pioneira, 1980, pp. 199-201.

SCHIO, Sônia Maria. *Hannah Arendt: história e liberdade: da ação à reflexão*. 2.ed. Porto Alegre: Clarinete, 2012.

_____. Hannah Arendt: o juízo e a liberdade. In: KUIAVA, Evaldo Antonio; STEFANI, Jaqueline (orgs.). *Identidade e diferença: filosofia e suas interfaces (homenagem a Décio Osmar Bombassaro)*. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2010, p. 115-125.

SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro*. Brasília: Editora UnB. 2000.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. *A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

_____. *Direito Ambiental e Democracia Deliberativa*. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2013.

TREVES, Renato. *Sociologia do Direito: origens, pesquisas e problemas*. Trad. Marcelo Branchini. Barueri, SP: Manole, 2004.